



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º : 10936.000134/91-52

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.267

Recurso n.º : 96.518

Recorrente : GERALDINO PENHALVER

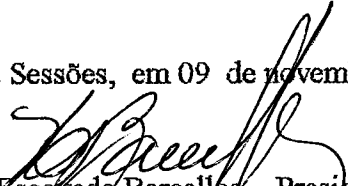
Recorrida : DRF em Foz do Iguaçu - PR

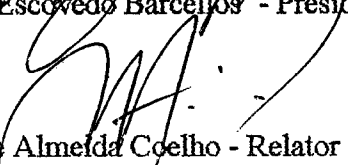
ITR - É de se manter o crédito tributário relativo ao ITR de exercícios anteriores, em vista da não-comprovação das alegações formuladas quanto a propriedade de imóvel que pertencia a outrem. Recurso negado.

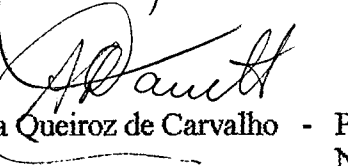
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDINO PENHALVER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José de Almeida Coelho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/



Processo n.º : 10936.000134/91-52

Recurso n.º : 96.518

Acórdão n.º: 202-07.267

Recorrente : GERALDINO PENHALVER

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da notificação do ITR/90, fls. 02, foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 18.786,32, referente ao imóvel denominado "Rancho Dalila ou Sítio Santa Dolores", cadastrado no INCRA sob o Código 901 032 062 456 6, localizado no Município de Colider, na Chapada dos Guimarães - MT.

Impugnando o feito, a fls. 01, o notificado alegou, em síntese, que:

a) em 28.03.83, a referida propriedade foi vendida para o Sr. Antônio de Aguiar;

b) sabe-se, também, que o Sr. Antônio de Aguiar vendeu esta propriedade para o Sr. Orlando Carlos Vieira; e

c) sendo assim, qualquer dívida junto ao INCRA, a partir de 1983, deve ser de responsabilidade do Sr. Antônio de Aguiar ou do Sr. Orlando Carlos Vieira.

A fls. 05, encontra-se Documento de n.º 91/91, onde o contribuinte é intimado, na forma da lei, a apresentar Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do 6.º Ofício - Cuiabá-MT, de circunscrição do imóvel, comprovando a inexistência de transcrições, registros ou matrículas, para a área de 101,6ha, cadastrada no INCRA sob o Código 901 032 062 456 6, em nome do intimado e também é convocado a apresentar cópia do comprovante do requerimento de cancelamento do cadastro do imóvel, entregue ao INCRA.

A Decisão Recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) o impugnante, em sua defesa, alega que o imóvel em questão não é de sua propriedade, anexando simplesmente uma procuração outorgada ao Sr. Antônio de Aguiar. Acontece que o documento apresentado não faz prova que a propriedade do referido imóvel



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10936.000134/91-52

Acórdão n.º : 202-07.267

pertence a outrem. Em 27.01.92, solicitou prorrogação de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos que foram requeridos na Intimação de fls. 05, contudo, não logrou comprovar no processo suas alegações; e

b) o imposto em causa incide sobre o imóvel rural e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel a qualquer título.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso tempestivo de fls. 12, no qual argumentou que trabalhava na compra e venda de terras, em Mato Grosso, e que a área em questão foi vendida para outrem numa dessas transações.

A fls. 13, encontra-se Ofício n.º 108/93, de 29.03.93, da Divisão de Cadastro e Tributação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, através do qual informa-se que o pedido de cancelamento de cadastro foi deferido.

Por fim, requer o contribuinte que o processo em questão seja julgado improcedente e que a dívida seja cobrada do Sr. Orlando Carlos Vieira, atual proprietário do sítio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10936.000134/91-52

Acórdão n.º : 202-07.267

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente por tempestivo, mas nego-lhe provimento quanto ao mérito.

Não trouxe o recorrente elementos que pudessem comprovar as suas assertivas.

Alega que vendeu o imóvel em questão para terceiros, mas nada provou, e, além do mais, é de se ressaltar que o recorrente é, conforme as suas próprias declarações, Corretor de Imóveis, devendo, presumidamente, ser conhecedor da lei.

Em assim sendo e o que mais dos autos constam, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO